

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

(Licitação)

Identificação do requisitante

Nome da área: Superintendência de Engenharia e Manutenção
Nome do representante da área: Gilvandro da Silva Gomes Junior
Cargo: Superintendente
Matrícula: 461719-3
Telefone: 81-31828668
E-mail: gilvandro.junior@saude.pe.gov.br

Preâmbulo

1. Apesar da contratação em tela, aqui fundamentada, ter sido contratada anteriormente pela administração pública estadual, o Estudo Técnico Preliminar vem somar aos documentos da fase preparatória a suma importância da contratação e as alternativas encontradas para o melhor resultado do processo de trabalho da empresa licitante no Hospital Otávio de Freitas na tentativa de otimizar as ações e a prevenção de resultados negativos.

1. Descrição da necessidade da contratação **(OBRIGATÓRIO)**

A presente contratação, emitida pela superintendência de engenharia e manutenção do Hospital Otavio de Freitas (HOF), se dará em função da necessidade do serviço de controle de pragas, a fim de atender o referido Hospital, uma vez que os serviços solicitados fazem parte da conservação do patrimônio público desta instituição considerando a avaliação da sua relevância, efetividade, segurança, de sua inserção em protocolos ou rotinas assistenciais e sua relação de custo- efetividade durante o serviço.

A realização do serviço de controle de pragas é proveniente da necessidade de mantermos a higiene de um ambiente salubre no Hospital Otavio de Freitas, uma vez que as pragas que infestam são diversas, dentre elas podemos citar: barata, escorpiões, cupins, ratos, formigas e outros. A presença destes animais é agentes disseminadores de doenças infectocontagiosas causadoras de protozoários, vírus, bactérias e outros microrganismos, além de prejudicarem as condições dos ambientes de trabalho;

O combate de forma eficaz das pragas que ameaçam a conservação do patrimônio público visa proteger às instalações, móveis, edificações, documentos e autos de processo que possam ser danificados por insetos em geral, Assim, a realização para este fim é de grande importância sendo necessária a dedetização nas áreas internas e externas, promovendo um ambiente saudável sem risco de afetar a saúde dos pacientes,

funcionários e usuários;

Visando atender à necessidade pública do órgão demandante, já exposta no item 9 uma vez que se mostra como essencial para o desenvolvimento de suas atividades, a Administração Pública optou por contratar o serviço em tela, mas é um investimento preventivo e corretivo que economiza dinheiro a longo prazo, evitando infestações graves e danos estruturais que exigem tratamentos mais caros. Além disso, cria um ambiente mais seguro e saudável, reduzindo o risco de doenças transmitidas por pragas e alergias.

2. Alinhamento da contratação com o planejamento do órgão/entidade

Fundamentação: art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; art. 8º, inciso II, do Decreto Estadual nº 53.384/2022.

Conforme Portaria Conjunta SAD/PGE nº 097, de 14 de dezembro de 2023, o Plano de Contratações Anual (PCA) será elaborado pelos Órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual durante o exercício financeiro de 2024, observando os prazos e procedimentos dispostos no Decreto nº 55.861 de 28 de novembro de 2023 e na condição de documento obrigatório da fase preparatória, será exigido a partir do exercício financeiro de 2025.

A contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de **CONTROLE DE PRAGAS** faz parte do hall de contratações contínuas da administração e encontra-se prevista o PCA 2025, disponível, aprovado e publicado no pe integrado, conforme tela abaixo.

3. Descrição dos requisitos da contratação

Fundamentação: art. 18, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021; art. 8º, inciso III, do Decreto Estadual nº 53.384/2022.

[Descrever os requisitos necessários e suficientes à escolha da solução entre aqueles disponíveis para o atendimento da necessidade pública, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade].

Sobre a temática da SUSTENTABILIDADE, recomendamos a consulta ao GUIA NACIONAL DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS da Advocacia Geral da União, disponível no link:

<https://www.gov.br/agu/ptbr/comunicacao/noticias/AGUGuiaNacionaldeContrataesSustentveis4edio.pdf>,

uma vez que esta obra apresenta a legislação, principais determinações, precauções e providências a serem seguidas quanto ao tema para diversos objetos.

4. Levantamento de mercado (**OBRIGATÓRIO**)

Fundamentação: art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021; art. 8º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 53.384/2022.

De acordo com o § 3º, do art. 8º, do Decreto Estadual nº 53.384/2022, é um dos elementos obrigatórios do ETP. Consiste em apresentar e contextualizar o levantamento de mercado realizado, que compreende a prospecção e análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

- a) ser avaliada a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;
- b) serem ponderados os ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;
- c) serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;
- d) ser considerada a incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, se for o caso;

e) ser realizada consulta ou audiência pública com potenciais contratadas para coleta de contribuições;

f) em caso de possibilidade de aquisição ou prestação de serviço, inclusive no caso de locação de bens, para a satisfação da necessidade pública, serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

g) serem consideradas outras opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos para doação e permuta.

Caso, após o levantamento de mercado, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

5. Descrição da solução **(OBRIGATÓRIO)**

Fundamentação: art. 18, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021; art. 8º, inciso V, do Decreto Estadual nº 53.384/2022.

De acordo com o § 3º, do art. 8º, do Decreto Estadual nº 53.384/2022, é um dos elementos obrigatórios do Estudo Técnico Preliminar. Consiste em descrever a solução final definida como um todo, inclusive as exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhadas das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução.

*[Sugestão de redação para este tópico pode ser obtida nos itens referente à **JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA SOLUÇÃO e DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO** dos termos de referência padronizados para cada tema (fornecimento, serviços, terceirização de mão-de-obra)].*

6. Estimativa das quantidades a serem contratadas **(OBRIGATÓRIO)**

EM	E-FISCO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	TOTAL DE ÁREA EM M2	VALOR DO M2	VALOR MENSAL	QUANTIDADE DE MESES CONTRATUAL	VALOR ANUAL DE ÁREA EM M2
----	---------	-----------	---------	---------------------------	----------------	-----------------	--------------------------------------	---------------------------------------

1	535656-0	SERVICO DE CONTROLE DE ANIMAIS E PRAGAS - DO TIPO DESINFESTACAO E PREVENCAO,DE FORMIGAS, BARATAS, PERCEVEJOS, PULGAS, PIOLHOS, TRACAS, CUPINS, MARIBONDOS, MOSQUITOS E LARVAS DE MOSQUITOS, INCUINDO AEDES EGYPTI, ESCORPIOES, ARANHAS E OUTROS ANIMAIS PECONHENTOS,COM DESRATIZACAO E AFUGENTAMENTO DE POMBOS E MORCEGOS,EM AREAS INTERNAS E EXTERNAS COM BARREIRA QUIMICA	M2	31.848,98	R\$	R\$	12	R\$
2	488937-1	SERVICO DE CONTROLE DE ANIMAIS E PRAGAS - DO TIPO DESINFESTACAO,DE CUPIM DE SOLO,COM BARREIRA QUIMICA,EM AREA INTERNA E EXTERNA	M2	36.490,56	R\$	R\$	12	R\$

7. Estimativa do valor da contratação **(OBRIGATÓRIO)**

Fundamentação: art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021; art. 8º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 53.384/2022.

De acordo com o § 3º, do art. 8º, do Decreto Estadual nº 53.384/2022, é um dos elementos obrigatórios do Estudo Técnico Preliminar. Consiste em estimar os valores unitários e globais da contratação, com base em pesquisa simplificada de mercado, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção.

[Incluir em anexo ao ETP às memórias de cálculo da estimativa de preços realizada ou dos preços referenciais e dos documentos que lhe dão suporte].

8. Justificativas para o parcelamento ou não da solução **(OBRIGATÓRIO)**

Fundamentação: art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021; art. 8º, inciso VIII, do Decreto Estadual nº 53.384/2022.

De acordo com o § 3º, do art. 8º, do Decreto Estadual nº 53.384/2022, é um dos elementos obrigatórios do ETP. Consiste em descrever a justificativa para o parcelamento ou não da contratação.

A Lei Federal nº 14.133/de 2021, trata da seguinte forma o tema:

Em relação às licitações de serviços em geral:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...]

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Para as compras, o §§ 2º e 3º, do art. 40 da Lei nº 14.133/2021 trazem outros requisitos que devem ser abordados no presente tópico:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

*[Sugestão de redação para este tópico pode ser obtida no item referente à **JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO** dos termos de referência padronizados para cada tema (fornecimento, serviços, terceirização de mão-de-obra)].*

9. Contratações correlatas e/ou interdependentes

Fundamentação: art. 18, § 1º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021; art. 8º, inciso IX, do Decreto Estadual nº 53.384/2022.

[Apresentar as contratações correlatas e/ou interdependentes que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas].

[Entende-se por contratações correlatas aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração

Pública].

10. Resultados pretendidos

Fundamentação: art. 18, § 1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021; art. 8º, inciso X, do Decreto Estadual nº 53.384/2022.

[Demonstrar os resultados pretendidos em termos de efetividade, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e de desenvolvimento nacional sustentável].

11. Providências a serem adotadas

Fundamentação: art. 18, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021; art. 8º, inciso XI, do Decreto Estadual nº 53.384/2022.

[Descrever as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização.]

12. Possíveis impactos ambientais

Fundamentação: art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021; art. 8º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 53.384/2022.

[Descrever os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas preventivas e/ou corretivas incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável].

Sobre o presente tópico, recomendamos a consulta ao GUIA NACIONAL DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS da Advocacia Geral da União, disponível no link: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/AGUGuiaNacionaldeContrataesSustentveis4edio.pdf>, uma vez que esta obra apresenta a legislação, principais determinações, precauções e providências a serem seguidas quanto a este tema para diversos objetos.

13. Posicionamento conclusivo (**OBRIGATÓRIO**)

Fundamentação: art. 18, § 1º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021; art. 8º, inciso XIII, do Decreto Estadual nº 53.384/2022.

De acordo com o § 3º, do art. 8º, do Decreto Estadual nº 53.384/2022, é um dos elementos obrigatórios do Estudo Técnico Preliminar. Consiste em declarar, explicitamente, se a contratação é viável ou não, apresentando um posicionamento conclusivo sobre a viabilidade (técnica, operacional e orçamentária), razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade pública a que se destina.

Recife, 14 de outubro de 2024

Servidores responsáveis pela elaboração

[O ETP deve ser elaborado e assinado pelos servidores da área técnica competente ou pela equipe de planejamento da contratação e aprovado pela autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento interno ou estatuto do respectivo órgão ou entidade requisitante]

[A equipe de planejamento da contratação é o conjunto de servidores, integrantes de um ou mais setores do órgão ou entidade contratante, que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos do objeto e sobre o processamento das licitações e contratos, dentre outros.]

Nome	E-mail	Telefone	Matrícula	Setor/Gerência
Gilvandro da Silva Gomes Junior	gilvandro.junior@saude.pe.gov.br	81-31828668	461719-3	Superintendente
XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	(XX) XXXX- XXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX

Assinatura(s)

Gilvandro da Silva Gomes Junior

Superintendência de Engenharia e Manutenção

Assinatura

[Nome da autoridade competente pela aprovação]

[Cargo e Matrícula]



Documento assinado eletronicamente por **Gilvandro da Silva Gomes Junior**, em 14/10/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57301333** e o código CRC **7FA0F08D**.

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

Rua Dona Maria Augusta Nogueira, 519, - Bairro Bongí, Recife/PE - CEP 50751-530,
Telefone: